

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

ROBSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA

AS IMPLICAÇÕES DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO-PB.

JOÃO PESSOA

2014

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

ROBSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA

AS IMPLICAÇÕES DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO-PB.

Monografia apresentada à Faculdade Internacional
Signorelli como requisito do curso pós-graduação
latu sensu em Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Juvenal Bacellar Neto

JOÃO PESSOA

2014

FACULDADE INTERNACIONAL SIGNORELLI

ROBSON RIBEIRO BARBOSA DA SILVA

AS IMPLICAÇÕES DA (IN)APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTEIRO-PB.

Monografia apresentada à Faculdade Internacional
Signorelli como requisito do curso pós-graduação
latu sensu em Direito Processual Civil.

APROVADA em _____ de _____ de 2015.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Juvenal Bacellar Neto

Orientador

Membro

Membro

JOÃO PESSOA

2014

RESUMO

O direito processual constitucional abrange desde a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, até a jurisdição constitucional. Dentre as normas constitucionais podemos assim encontrar aquelas que possuem a natureza jurídica de uma lei processual. Neste contexto, os princípios fundamentais ganham destaque ao participar da base estrutural do direito que conhecemos hoje. Tais fundamentos servem de referência a todos os pensamentos e atos jurídicos praticados. Consoante análise do presente trabalho, o Princípio Processual da Inafastabilidade do Poder Judiciário, apesar de estar presente em nossa Constituição Federal, não encontrou total respaldo entre os doutrinadores no que se refere ao seu alcance e aplicabilidade. Com o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pelo STF e do Recurso Especial nº 1.302.307/TO pelo STJ, tivemos um entendimento pacificador que uniformizou a jurisprudência dos tribunais no sentido de reconhecer o prévio requerimento administrativo do benefício objeto de lide junto ao ente previdenciário como pré-requisito para o ajuizamento da ação judicial nos Juizados Especiais Federais. Tal entendimento já vinha sendo implantado pela 11ª Vara Federal, subseção judiciária de Monteiro-PB e deve ser interpretado como o mais plausível, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro se vê atualmente obrigado a dirimir lides processuais. Não obstante, em nenhum momento se observou que o direito de provocação do judiciário foi ferido pela atual interpretação, ocorrendo, inclusive, a ampliação do seu sentido quando em consonância com o Princípio da Celeridade Processual.

Palavras-chave: Princípio Processual da Inafastabilidade do Poder Judiciário; Juizado Federal Especial/Subseção judiciária de Monteiro-PB; celeridade processual

ABSTRACT

The constitutional procedural law ranges from the tutelage of fundamental constitutional principles of judicial organization and process to the constitutional jurisdiction. Thus, we can find among the constitutional rules those who have the legal nature of a procedural law. In this context, the fundamental principles are highlighted by being part of the structural base of the Law we know today. Those foundations serve as a reference to all thoughts and practiced legal acts. Depending on analysis of this study, the Procedural Principle of the Judiciary Non-Obviation, despite being present in our Federal Constitution did not find full support among the scholars with regard to their scope and applicability. With the recent judgment of the Extraordinary Appeal No. 631240 / MG by the Supreme Court and the Special Appeal n ° 1302307 / TO by the STJ, we had a peacemaker understanding that standardized the jurisprudence of the courts to recognize the prior administrative application for the benefit as an object deal with the pension entity as a prerequisite to the filing of the lawsuit in Federal Special Courts. Such understanding was already being deployed by the 11th Federal Court, judicial subsection of Monteiro-PB and should be interpreted as the most plausible, since the Brazilian Judiciary finds itself obliged to settle procedural chores. However, at no time it was observed that the judiciary right of provocation has been hurt by the current interpretation, even incurring in the expansion of its meaning when in line with the Principle of Procedural Celerity.

Keywords: The Procedural Principle of the Judiciary Non-Obviation; Federal Special court / judicial Subsection Monteiro-PB; speedy trial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
JUSTIFICATIVA	9
OBJETIVOS	10
OBJETIVO GERAL	10
OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
METODOLOGIA	11
CAPÍTULO I: O PRÍNCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	12
1.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	12
1.3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	15
1.4 O PRÍNCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO JUDICIÁRIO.....	16
1.5 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.....	18
CAPÍTULO II: O PRÍNCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO APLICADA À REALIDADE DA 11ª VARA FEDERAL/PB	24
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E APRESENTAÇÃO DO SISTEMA CRETA.....	24
2.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS: ASPECTOS GERAIS.....	24
2.3 ANÁLISE DOS RESULTADOS: PROCESSOS COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.....	25
2.4 ANÁLISE DOS RESULTADOS: PROCESSOS SEM A COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.....	31
2.5 ANÁLISE FINAL DOS RESULTADOS	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Não há exagero no discurso que nos revela a densidade holística do texto constitucional de 1988. Não se cuida apenas da fundamentação ou existência de um novo Estado. Em verdade, as implicações na vida das pessoas, a partir do novidadeiro texto, são tão próximas e por vezes prósperas, que em Direito, não se colocam idéias fora ou ao largo do Texto Maior.

Dentre os variados ramos jurídicos que se viram subvertidos, na prática, pela inflexão piramidal normativa, criada pelo austríaco Hans Kelsen, o Direito Processual Civil insurge como sendo um dos mais contemplados.

O que há muito se debatia, na seara da ciência processual, notadamente quanto à autonomia do Direito processual em face do Direito material, só veio a ser reafirmado pela constituição de 1988, com notas ainda mais claras, que traduziram o Direito Processual, como não mais um simples apêndice, mas sim, como instrumento de provocação, acesso e realização de direitos.

É fato, que a jurisprudência e marcadamente o direito positivo não estavam totalmente embalados pelos novos apelos constitucionais. Noutra giro, da doutrina retiramos valiosas construções científicas, em especial, quando da análise acerca da força normativa dos princípios.

Como imaginar, antes da Magna Carta, que um princípio articulado em seu texto, fosse capaz de reestruturar um Poder do Estado? E é exatamente esse fenômeno, o da Inafastabilidade do Poder Judiciário, que nos propomos a estudar.

A abertura do Estado em favor de sua parte anímica (os seus cidadãos, pessoas naturais) é sem dúvida elevada a uma envergada estatura, tanto que, a corroborar este pensar, em um dos seus fundamentos encontra-se a dignidade da pessoa humana. Ora, digno não é o sujeito equidistante, digno é o sujeito parceiro, agasalhado pelo Estado. E nem se diga, que se cuida aqui de uma fala romântica, em verdade, este pragmatismo dogmático encontra-se positivado dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Por tudo isso, o acesso ao poder judiciário, não mais pode ser encarado como um favor. Afinal, o Estado foi concebido para servir, e bem servir, inclusive na sua função jurisdicional, a qual, em essência não é nem mais, e nem menos importante que as funções executiva e legislativa (tríade conformadora da ideia de poder segundo Montesquieu).

O direito, hoje fundamental, de acesso ao poder judiciário, traz consigo pelo menos três razoáveis consequências: uma de ordem material, outra de ordem estrutural e finalmente uma face procedimental.

Materialmente, foi-se o tempo em que o jurisdicionado poderia ser tratado com menoscabo. É preciso de uma vez por todas fazer inserir na mente daqueles que personificam o judiciário (juízes e servidores) que este poder por esses últimos representado, tem a sua existência dependente e vinculada aos apelos feitos pelos jurisdicionados. Acaba-se aqui com a visão principesca do juiz, substituindo-a pelo republicano comportamento funcional do Estado.

Estruturalmente, o Poder Judiciário se abriu, ao menos teoricamente. É possível que nos dias atuais estejamos a sofrer as consequências da letargia estatal quanto a este mister. É fato que, todos, de algum modo sofrem com a lentidão jurisdicional.

Entretanto, não se pode como alguns querem, colocar no jurisdicionado a culpa pelo excesso de demandas, a culpa pelo acúmulo de serviços, a culpa pelos milhões de processos que “tumultuam” o judiciário. Seriam, no mínimo risível que o sujeito de direito, fosse o algoz pela inobservância estatal quando da consideração de suas próprias obrigações.

A processualística por sua vez, se apercebeu que o processo não é um fim em si mesmo. A instrumentalidade não é apenas das formas, mas do processo e porque não dizer do procedimento. Se não se pode aventurar-se através do processo (boa-fé e lealdade processual) não se pode igualmente compreender este método de provocação, como um calhamaço de atos desprovidos de justiça. Não se busca pelo processo, uma decisão, busca-se uma decisão qualificada, justa.

JUSTIFICATIVA

Harmonizando-se com essa nova face do poder judiciário, por muitos ainda incompreendida, a Constituição concebe os Juizados de Pequenas causas, os quais foram estruturados pela legislação ordinária em Juizados Especiais Estaduais e Federais. Estes últimos, objeto do presente estudo, a partir da análise do princípio da inafastabilidade jurisdicional, nos permite, a partir da realidade que acomete a Subseção Judiciária de Monteiro-PB, conceber certas contradições.

De um lado, a elevada demanda, precipuamente previdenciária, que adentra nesta Subseção, cujo número é o maior desta vara judiciária, superando em muito os outros feitos. De outro, a rápida solução desses litígios, o aparecimento da justiça no caso concreto. Destarte questiona-se é possível fazer muito em pouco tempo? Se sim, a continua exigência, por parte dos juízes federais, no sentido de exigirem a negativa administrativa por parte do INSS, não atravanca ou fere o princípio de acesso ao poder judiciário?

Nesta pesquisa se tentará responder as indagações acima feitas, a fim de que possamos, quem sabe, analisar de forma mais detida o acesso ao judiciário e os limites, especialmente estruturais, que estão sendo impostos por este poder ao jurisdicionado.

O tema que aqui se pretende estudar ganha ainda mais robustez na medida em que nos dias atuais, os juizados especiais federais se veem tomados por uma elevada demanda processual. Há quem diga, de forma um tanto antipática, que as pessoas descobriram os seus direitos e esqueceram-se dos seus deveres.

Como então equacionar a atuação do poder judiciário após a latitude e densidade que lhe foram dadas pela Constituição de 1988, com a chamada era dos direitos? Seria razoável, ao poder judiciário condicionar a sua atuação ao prévio e negativo comportamento administrativo do INSS, nas demandas previdenciárias?

Estar-se-ia ratificando ou mitigando, com esse comportamento, o princípio de inafastabilidade da jurisdição?

OBJETIVOS

GERAL

- Analisar o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, sopesando as atitudes deste poder, quanto a (in) aplicabilidade do citado princípio, no âmbito dos juizados especiais federais.

ESPECÍFICOS

- Examinar em que medida a observância ou falta dela, sobre o princípio da inafastabilidade do poder judiciário, traria ou não prejuízo ao jurisdicionado da 11ª Vara Federal-PB.

- Avaliar em qual medida, o procedimento adotado por esta vara judiciária afeta a boa prestação jurisdicional.

METODOLOGIA

Valer-se-á a presente pesquisa é um estudo de caso de um método hipotético-dedutivo, compreendendo uma visão mais abrangente da temática proposta, trazendo-a com os seus conceitos fundamentais, para a realidade funcional dos Juizados Especiais da vara federal de Monteiro-PB.

Para tanto, utilizaremos primordialmente referências bibliográficas sobre o tema, sem relegar aspectos práticos na sua realização, como a participação em audiências, notadamente naqueles feitos em que se pedem benefícios em proveito das populações rurais.

Por fim, realizar-se-á esforços para a busca de material literário, jurisprudencial e legal sobre o tema.

CAPÍTULO I

O PRÍNCÍPIO DA INAFASTIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

1.1 Os Juizados Especiais Federais

A Lei 10.259, de 2001 foi responsável pela criação dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal. Os chamados JEFs são dotados de poderes para processar, conciliar e julgar a imensa maioria das causas que competem à Justiça Federal, no tocante à matéria cível. São excluídas, portanto, aquelas que tratam das matérias que estão explicitadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 2001.

Os Juizados Especiais Federais são guiados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Nesse passo, destinam-se a democratizar o acesso ao Judiciário, aproximando-o da população menos abastada.

É permitido o ingresso com ações nos Juizados Especiais Federais qualquer pessoa física capaz, que tenha atingido a maioridade. Excluem-se os cessionários de direitos de pessoas jurídicas. Também podem ajuizar processos nos Juizados Federais as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei 9.317/96, acompanhadas ou não de causídico. É obrigatória a apresentação dos originais e das cópias do CPF, bem como da identidade, além dos documentos que permitam aclarar os fatos de maneira que facilite o julgamento ou a conciliação, podendo-se citar como exemplo: demonstrativos e planilhas de cálculos, contrato imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, extratos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, contracheques, entre outros.

De acordo com a Lei nº 10.259/01, no artigo 3º, é competência do Juizado Especial Federal conciliar, julgar e processar demandas concernentes à Justiça Federal que não traspassem 60 (sessenta) salários mínimos, no entanto indica, no

parágrafo primeiro, casos em que o JEF não possui competência, embora esteja dentro de tal limite. Vejamos:

(...) §1º Não se incluem a competência do Juizado Especial Cível as causas: I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares. (...)

O valor da causa representa o valor econômico da discussão trazida perante ao juízo. Nos casos em que se pretende o pagamento de valores em parcelas, vencidas ou vincendas, deverá se somar doze parcelas para que seja obtido o valor da causa. Se tal valor for superior ao teto do JEF, a ação não poderá ser ajuizada no Juizado, mas nas Varas Federais comuns.

Mesmo a competência dos JEFs estando limitada ao valor da causa, há ações que, mesmo se encaixando dentro do teto, não podem ser ajuizadas no Juizado Especial Federal. São os casos dos processos que tratam de obrigações vincendas, acerca das quais o artigo 3º, parágrafo segundo, determina que o resultado da soma de doze parcelas não deve ultrapassar o teto do JEF.

Acerca de tal tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma que para se determinar o valor da causa dever-se-ão somar as parcelas vencidas com 12 vincendas, conforme a Lei nº 10.259/01 e o artigo 260 do Código de Processo Civil. Segue a decisão em apreço:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ – CONFLITO DE COMPETENCIA N 46.732/MS: REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 14.03.2005). As Turmas Recursais (TRs) com criadas com a finalidade de processar e julgar os recursos que são apresentados contra decisões e sentenças prolatadas pelos

Juizados Federais. Sua composição é a seguinte: três juízes federais, titulares e respectivos suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal, após apreciação da Corte Especial, pelos critérios de antiguidade e merecimento.¹

É competência das Turmas Regionais de Uniformização (TRUs) o julgamento de requerimentos de uniformização de interpretação de leis federais nos casos em que existir divergência entre decisões proferidas pelas turmas recursais nas respectivas regiões acerca de questões que versam sobre direito material.

As turmas regionais de uniformização são compostas por juízes presidentes das turmas recursais, sob a presidência do Desembargador Federal designado, que desempenha o cargo de Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais na região.

É responsabilidade da Turma Nacional (TN) o processamento e julgamento de incidentes de uniformização de interpretações de leis federais nos casos que versam sobre direito material gerados por divergências entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em face de decisões de uma Turma Recursal prolatadas de forma contrária a jurisprudências ou súmulas predominantes no Superior Tribunal de Justiça.

Compõem a Turma Nacional 10 juízes federais provenientes das Turmas Recursais dos Juizados, sendo 2 juízes federais de cada Região. Sua presidência é exercida pelo Corregedor-geral da Justiça Federal.

1.2 Direito Processual Civil e os princípios constitucionais

A Constituição Federal da República vigente promulgada no dia 5 de outubro de 1988 apresenta como uma das suas características mais evidentes dispor sobre diversos instrumentos que visam proteger a liberdade e o direito da população. Não seria diferente, haja vista se tratar de uma constituição com base amplamente

¹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2015.

democrática. Dentre esses instrumentos destacam-se os que visam tutelar os direitos fundamentais do homem (instrumentos processuais).

Algumas obras jurídicas utilizam a expressão Direito Processual Constitucional, como sendo um conjunto de normas de direito processual que se encontra inserido em nossa Constituição Federal. Porém, não se trata de um ramo autônomo do direito, mas sim de uma classificação de um conjunto de normas processuais que se encontram inseridas na Constituição Federal².

Sendo assim, observamos que o direito processual constitucional abrange desde a tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo, até a jurisdição constitucional. Dentre as normas constitucionais podemos assim encontrar aquelas que possuem a natureza jurídica de uma lei processual.

Neste contexto, os princípios fundamentais ganham destaque ao participar da base estrutural do Direito que conhecemos hoje. Tais fundamentos servem de referência a todos os pensamentos e atos jurídicos praticados. Não há como pensar juridicamente sem a prática desta valoração, deve-se observar os princípios processuais como alicerce de todo o processo.

Conforme observado por Cássio Bueno³, os princípios constitucionais do Direito Processual Civil são os elementos jurídicos que definem e norteiam o modo como a atividade processual deverá ser compreendida e aplicada, não se restringindo a limitar negativamente a atuação do Estado-juíz. Os referidos pressupostos vinculam, também, positivamente a prestação jurisdicional, uma vez que determina que a mesma se pautem por seus comandos, que tenha por base os seus valores quando chamada a agir.

O Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ define, ainda, "princípio" como uma espécie de mandamento nuclear de um sistema, um alicerce, disposição

²VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011

³BUENO, Cassio Scarpinella. **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁴MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 1980

fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

1.3 O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário

Para melhor entendimento da temática abordada neste trabalho analisaremos o Princípio do Direito de Ação ou Princípio da Inafastabilidade do Judiciário.

Grinover⁵ comenta sobre a origem do princípio aqui estudado:

Nas fases primitivas da civilização dos povos, quando ainda não existiam leis gerais e abstratas ou um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. Tratava-se da autotutela, naturalmente precária e aleatória, que não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, astuto ou ousado. Além da autotutela, nos sistemas primitivos, existia a autocomposição, pela qual uma das partes em conflito, ou ambas, abriam mão do interesse ou de parte dele. Pouco a pouco, foram sendo procuradas soluções imparciais por decisão de terceiros, pessoas de confiança mútua das partes, que resolvessem seus conflitos. Surgiram assim os árbitros, sacerdotes ou anciãos, que agiam de acordo com a vontade dos deuses ou por conhecerem os costumes do grupo social integrado pelos interessados. Só mais tarde, à medida que o Estado foi se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares, nasceu gradativamente a tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando-se da justiça privada para a justiça pública. E nasceu assim a jurisdição, atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos, substituindo-se à vontade das partes. A jurisdição acabou absorvendo todo o poder de dirimir conflitos e pacificar pessoas, tornando-se monopólio do Estado. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional foi assim se afirmando em todos os Estados modernos, indicando ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*).

⁵GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela.** Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

O Princípio da Inafastabilidade do Judiciário está evidenciado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Observa-se que: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”⁶

Após analisar o inciso, chega-se à conclusão que não se deve criar normas jurídicas com a finalidade de dificultar ou impedir o acesso do demandante da ação. Não obstante, infere-se também que não se deve impedir que o litigante deixe de ingressar no juízo pleiteando o que entender de direito.

Se hoje essa visão é tranquila na doutrina, isso não ocorria em nosso passado recente. Em 13 de dezembro de 1968 foi outorgado pelo então Presidente da República o Ato Institucional nº 5, o famoso AI 5 que no artigo 11, trazia que “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos”.⁷

Sair deste período de exceção, caracterizado pela suspensão ou restrição temporária de direitos e concentração de poderes, para chegar à atual constituição democrática foi um caminho árduo, porém decisivo no que tange ao restabelecimento da ordem. O professor Nelson Nery Júnior, em seu livro intitulado "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal" aborda o surgimento da nova constituição como sendo o período em que:

“todos têm acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativamente a um direito. Estão aqui contemplados não só os direitos individuais, como também os difusos e coletivos.”⁸

Ocorre que nenhum princípio deve ser aplicado sem levar em consideração todo o conjunto normativo pré-existente. Ou seja, o Princípio do Direito de Ação ou Princípio da Inafastabilidade do Judiciário não é absoluto, sofrendo os efeitos da

⁶4 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2004, p. 18.

⁷VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011

⁸NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 86

legislação ordinária no sentido de adequá-lo 64 até limitá-lo, evitando assim divergências com outros princípios, direitos e pressupostos da constituição. Como forma de elucidar esse efeito restritivo, torna-se imprescindível definir as chamadas "condições de ação".

1.4 As condições da ação

Segundo o doutrinador Moacyr Amaral dos Santos⁹, as condições da ação são, no direito processual, os requisitos necessários que desde o momento inicial da ação são exigidos para que o judiciário possa proferir uma decisão sobre aquilo que se pede. Existem três condições da ação: A possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes.

A falta de qualquer uma dessas condições importará no final do processo. O juiz, então, emitirá uma sentença em que não será analisado o mérito, declarando o autor carente de ação. Todavia, o demandante poderá protocolar outro processo com o mesmo pedido, corrigindo os vícios anteriormente apresentados para que possa dar fiel prosseguimento ao feito.

No que tange ao interesse de agir ou interesse processual, este está caracterizado a partir do momento que se observa o binômio necessidade-utilidade. Segundo Rosa Maria Andrade Nery & Nelson Nery Júnior¹⁰ “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhes alguma utilidade do ponto de vista prático”.

Sucedem, porém, que o Poder Judiciário brasileiro se vê atualmente obrigado a dirimir lides processuais em que se discute a necessidade, ou não, para o

⁹Moacyr Amaral dos Santos. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

¹⁰NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2006.

ajuizamento de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, do prévio requerimento administrativo.

Noutros termos, debate-se acerca de se considerar, ou não, a prévia postulação administrativa como uma condição, na modalidade interesse processual/de agir, da postulação judicial relativa a benefício previdenciário¹¹.

Conforme decisão recente e amplamente divulgada, datada do dia 28/08/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes requerer administrativamente junto ao INSS. Tal medida apresentou repercussão geral, vinculando os demais órgãos da justiça hierarquicamente subordinados. Vejamos, então, qual era o entendimento dos demais órgãos do poder judiciário.

O TRF da 5ª Região, que abrange a 11ª Vara Federal/PB e objeto de estudo desse trabalho, assim como o TRF da 2ª região e o TRF da 4ª região entendiam como sendo cabível o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, adotando-o como condição para o ajuizamento das ações.

Não obstante, a ausência deste pré-requisito seria interpretada como falta de interesse de agir, sendo ainda o processo extinto sem resolução do mérito, tudo em conformidade com o Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI.

Segue, abaixo, um julgado que reafirma o entendimento supramencionado acerca do tribunal da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, MAS TIDOS POR PROTELATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA.

I - A parte autora, embora tenha formulado requerimento administrativo para a obtenção do benefício pretendido, preferiu

¹¹RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. **A exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para o ajuizamento de ação: uma abordagem jurisprudencial.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12524>. Acesso em jan 2015.

renunciar ao mesmo (e à análise administrativa de sua pretensão, conseqüentemente) preferindo valer-se diretamente do Poder Judiciário.

II - Não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizá-lo como substitutivo da administração, no caso, o INSS, a quem cabe apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. Precedentes.

III - Não é possível atribuir efeito meramente protelatório a embargos de declaração que restaram providos, mesmo que em parte, pelo magistrado a quo. Se providos foram, já há a demonstração de que eram pertinentes e não foram utilizados apenas como instrumento para conturbar o feito e a relação processual.

IV - Apelação do particular e remessa obrigatória providas em parte.

V - Recurso do INSS prejudicado. ¹²

Fica evidente que o autor, muito embora tenha formulado seu pedido junto ao ente autárquico, renunciou à apreciação do benefício objeto da lide, optando pela apreciação do seu pedido através da instauração de um processo judicial.

Ocorre que o Egrégio Tribunal firmou o entendimento com base na necessidade da apreciação administrativa do requerimento, uma vez que o poder judiciário não poderia funcionar como um "substituto" do poder administrativo.

Segue, abaixo, um julgado do Egrégio Tribunal da 2ª Região que reafirma o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 103 DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS FEDERAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

II - Observa-se que o INSS sequer teve oportunidade de tomar ciência da possível alteração dos salários-de-contribuição, a ensejar a pretendida revisão, o que acarreta a carência de uma das condições da ação, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

¹²TRF da 5ª Região, APELREEX 200885000043040/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), in DJE de 31/10/2012

III - A exigência do prévio requerimento administrativo não deve ser confundida com o exaurimento da via administrativa. Este último significa que o autor não precisa recorrer até a última instância administrativa, interpondo recursos enquanto possível, para depois provocar o Judiciário. Basta que o órgão da administração negue seu pedido, ou seja, ofereça resistência à pretensão, ou que demore por tempo superior ao aceitável para analisar o pleito.

VI - De outra parte, não há violação ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), posto que não há necessidade de provocação do Judiciário ante a ausência de lesão ou ameaça a direito, eis que este ainda não foi examinado na via própria. É preciso que se compreenda que o Judiciário não é sempre a primeira ou única via para a obtenção de prestação que sequer foi solicitada perante o obrigado a cumpri-la. Este entendimento não se contrapõe ao princípio constitucional do livre acesso à justiça, por não impedir um posterior ajuizamento da ação, em caso de negativa do pleito, demora excessiva ou exigência de documentação incompatível ou desnecessária, na esfera administrativa.

VII - Apelação a que se nega provimento.”¹³

Por fim, vale salientar que os julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se alinham ao entendimento dos tribunais anteriormente descritos (Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões). Ou seja, ocorre oindeferimento da inicial por ausência do interesse de agir, uma vez que não se observa a pretensão resistida.

Já o TRF da 1ª Região, assim como o TRF da 3ª Região interpretavam como sendo dispensável o prévio requerimento administrativo do benefício para o ajuizamento de ações previdenciárias. Tal entendimento baseava-se no fato de configurar ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, conforme os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECRETO 53.831/64. LEI N. 9.032/95. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 WATTS. ENQUADRAMENTO LEGAL JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo como condição ao ajuizamento de ação judicial para a obtenção de benefício previdenciário não se coaduna com a garantia constitucional (art. 5º,

¹³TRF da 2ª Região, AC 201151090003234, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, in E-DJF2R de 08/10/2012

XXXV) de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."¹⁴

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 09. APLICABILIDADE.

I - Não se justifica que para o ajuizamento de ação previdenciária seja exigida a formalização de prévio requerimento administrativo do benefício, tendo em vista a Súmula 09 desse E. TRF."¹⁵

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) entendia que para que se pudesse ajuizar uma ação, era necessário prévio requerimento administrativo do benefício objeto de lide. Contudo, existiam duas situações em que não se observava o mencionado entendimento.

A primeira situação estava vinculada à contestação de mérito apresentada pelo INSS; a segunda, quando a ação era proposta por ocasião de Juizado Especial Itinerante. Podemos observar o seguinte julgado:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PROPOSTA POR OCASIÃO DE JUIZADO ESPECIAL ITINERANTE. EXAME DO CASO CONCRETO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Proposta a ação por ocasião de Juizado Especial Itinerante, caracterizado por atender pessoas de baixa instrução e renda, sem qualquer familiaridade com os procedimentos administrativos e judiciais, e se reconhecendo, ademais, não se afigura exigível o prévio requerimento administrativo para caracterizar o interesse processual na demanda visando à obtenção de benefício previdenciário, mesmo sem prévio requerimento perante o INSS.

2. A atuação jurisdicional, na hipótese, não implica supressão da instância administrativa e substituição indevida do Judiciário ao Executivo, prevalecendo o princípio da inafastabilidade do controle judicial.

3. Incidente conhecido e improvido."¹⁶

¹⁴TRF da 1ª Região, AC 2003.38.00.014627-5/MG, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho, in e-DJF1 de 05/11/2012

¹⁵TRF da 3ª Região, AI 0023680-72.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, ine-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2012

¹⁶TNU, PEDILEF 200638007243544, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves WeibelKaufmann, in DOU de 21/10/2011

Segundo RIBEIRO¹⁷, não existia unanimidade no entendimento do STJ. Observou-se que a decisão estava diretamente relacionada ao órgão prolator. Ou seja, caso este órgão estivesse relacionado a Terceira Seção e suas respectivas turmas o entendimento era firmado no sentido de não exigir o prévio requerimento administrativo como condição de ação. Já a Primeira Seção (Segunda Turma) entendia que o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário era condição para o ajuizamento da respectiva ação, ressalvando-se alguns casos como: a recusa do recebimento pelo INSS e nas situações em que houvesse a negativa de concessão do benefício previdenciário por notória resistência da Autarquia.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o litigante somente pode propor a ação que visa a concessão de benefícios da previdência social, se houver requerimento prévio perante a autarquia administrativa (INSS) e conseqüente negativa do pleito. Esta foi uma decisão recente, firmada em agosto/2014, pelo Plenário da Corte, no julgamento do RE 631.240/MG.

Tal decisão foi proferida na forma de repercussão geral, ou seja, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.

Como conseqüência disso, todos os processos que estavam suspensos aguardando uma posição do STF, a partir da data da decisão, voltaram a tramitar adotando o novo entendimento.

Assim, restam-se pacificadas as controvérsias jurídicas apresentadas pelos tribunais pátrios. Com a recente decisão, firma-se que não estando comprovado o prévio requerimento administrativo, está caracterizada a ausência de interesse de agir (CPC, art. 3º), motivo pelo qual, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.

¹⁷RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. **A exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para o ajuizamento de ação: uma abordagem jurisprudencial.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12524 >. Acesso em jan 2015.

CAPÍTULO II

O PRÍNCÍPIO DA INAFASTIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO APLICADA À REALIDADE DA 11ª VARA FEDERAL/PB.

2.1 Considerações Iniciais e Apresentação do Sistema CRETA.

A análise dos resultados obtidos pelo presente trabalho terá por base a utilização do Sistema Creta Paraíba v3.5.1. Este sistema foi criado com o objetivo de dar suporte ao processamento virtual dos feitos dos Juizados Especiais Federais (JEFs), autorizado pela resolução nº 02, de 20 de fevereiro de 2002, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que previu a substituição do processo em papel pelos autos digitais.

A criação dos Juizados Federais teve como um dos seus princípios fundamentais a observância do princípio da celeridade na prestação jurisdicional. Por ser mais célere e menos formal, reverteu-se a imagem um tanto negativa, atrelada à própria formalidade dos ritos processuais, que por sua vez, acabava por resultar em desestímulo às partes no que tange ao reconhecimento de seus direitos.

A 11ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Monteiro - PB, foi instalada no dia 28/06/2010, conforme Ato Normativo Lei nº 12.011, DE 04/08/2010 e Resolução nº 21, DE 28/04/2010. Trata-se de uma vara de competência mista (Cível e Penal) e JEF.

2.2 Análise dos Resultados: Aspectos Gerais.

Ao consultar os dados oficiais do sistema, observa-se que desde a sua criação até os dias atuais foram distribuídos mais de 6 mil processos, dentre os

quais mais de 5 mil já foram sentenciados. Atualmente, o Juizado Especial Feral da 11ª Vara encontra-se com uma média de 1200 processos em andamento.

Conforme mencionado no capítulo anterior, o Juizado Especial Federal da 11ª Vara/PB sempre adotou como condição de admissibilidade das suas ações o prévio requerimento administrativo. A ausência deste pré-requisito seria, então, interpretada como falta de interesse de agir por parte do autor, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Dos mais de 5.000 (cinco mil) processos sentenciados na vara federal de Monteiro/PB, observou-se que em nenhum momento houve cerceamento de direito no que diz respeito ao acesso à justiça. Além disso, de uma maneira geral, observou-se a satisfação do direito do autor culminar com o julgamento da lide (a exceção dos processos que estão sobrestados). Evidenciou-se também a celeridade processual como meio de concretização do efetivo acesso à justiça.

2.3 Análise dos Resultados: Processos com a devida comprovação nos autos do indeferimento administrativo.

Para que possamos analisar de forma mais detalhada a concretização e aplicabilidade do princípio da inafastabilidade do poder judiciário nesta vara federal, objeto de estudo, utilizaremos de exemplos práticos retirados aleatoriamente do banco de dados do sistema CRETA. Um bom exemplo refere-se ao processo nº 050XXX-34.2014.4.05.8203T que tramitou na 11ª Vara/PB. Trata-se de uma ação de concessão do benefício previdenciário Pensão por Morte, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A autora, MLS, brasileira, viúva, residente e domiciliada no município de Sumé/PB (município sob jurisdição da 11ª Vara Federal/PB), alegou ter sido esposa do segurado aposentado, AFS, falecido em 2012, conforme fez prova com a certidão de óbito, sob a forma de anexo de número 2 "Certidão de Óbito e Docs Pessoais do Falecido". A suposta companheira do falecido requereu o benefício de pensão por

morte junto ao Instituto Previdenciário (NB XXX.635.419-8), sendo indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente – companheira, motivo pelo qual recorreu à justiça federal como forma de reaver sua condição.

Da análise da documentação apresentada pela demandante, evidenciou-se a anexação, por parte do advogado da promovente, de documento comprobatório da negativa administrativa ao benefício previdenciário pleiteado. Nesta oportunidade o advogado cadastrou o referido anexo sob o título de "Comunicação de Decisão" no dia 16/10/2014, às 08:33h.

Importante ainda destacar que a autora requereu a concessão do benefício da Gratuidade Judiciária, uma vez que a referida alegava não possuir condições de suportar eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de seus familiares. Alegava, pois, fazer jus ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (caput e §2º) da Lei nº 1.060/50, o que posteriormente veio a ser reconhecido pelo Despacho inicial proferido pelo MM. Juiz Federal Titular da 11ª Vara Federal/PB.

Como mencionado anteriormente, destaca-se também que não basta ser garantido ao jurisdicionado a provocação do Poder Judiciário, deve-se proporcionar uma tutela que assegure a concretização do direito material pleiteado. No entanto, quando da aplicação de tal princípio, deve ser assegurado às partes que litigam, o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade.

Assim, finaliza-se a análise do processo até então abordada, trazendo a importante informação da concretização do princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Observa-se a satisfação do direito da autora culminar com o julgamento da lide. Evidencia-se também a celeridade processual como meio de concretização do efetivo acesso à justiça, haja vista a sentença ter sido prolatada no dia 18/12/2014, ao passo que foi dada entrada no processo dia 16/10/2014.

O próximo caso se refere ao processo 050XXXX-54.2014.4.05.8203 distribuído em 20/01/2014, uma Ação Especial Previdenciária – Concessão do Auxílio Doença c/c Aposentadoria Por Invalidez em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. O senhor JJF, brasileiro, casado, agricultor; residente e

domiciliado no Sítio ALG, zona rural, do município de São José dos Cordeiros, Estado da Paraíba, requereu o benefício de auxílio doença, na Agência do INSS situada na cidade de Serra Banca, o qual foi protocolado sob nº XXX.297.420-7.

Destarte, logo após todo trâmite processual em sede administrativa, o suplicante fora informado, que teve seu pleito indeferido sob o argumento de não estar incapacitado para desempenhar atividade laborativa, consoante carta de indeferimento devidamente anexada ao processo. Insta salientar o fato de o suplicante afirmar que estava, ao referido momento, absolutamente incapacitado para o desempenho das suas atribuições laborativas, posto ser portador de ansiedade generalizada (CID-10: F41.1), seguido, ainda, de tremor essencial (CID-10: G25.0), o que tornaria insuscetível a prática laboral com plena aptidão, fazendo juntar aos autos cópias recentes dos laudos médicos nas especialidades especificadas.

No dia 28/01/2014 o MM.Juiz federal proferiu o despacho inicial ordenando, dentre outras determinações, que fosse realizada a perícia médica judicial na parte autora, dirimindo assim as dúvidas quanto ao real estado de saúde do autor. Com o laudo médico em mãos, no dia 05/06/2014, o referido juiz da subseção judiciária de Monteiro-PB proferiu sentença de improcedência do pedido.

Ressalta-se que o processo foi protocolado no dia 20/01/2014 com sentença firmada em período inferior a cinco meses. No caso supra narrado fica mais uma vez evidente que o processo teve o andamento mais célere possível.

Outro estudo de caso diz respeito ao processo nº 050XXXX-13.2014.4.05.8203 distribuído em 01/07/2014. Trata-se de uma Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Salário-Maternidade) em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, autarquia federal, com sede em Brasília – DF, e representação legal através da Gerência Executiva Estadual, situada na Rua Rafael Sebastião, nº. 53, Centro, Monteiro – PB, (APS de Monteiro). A demandante Sra. JAP, brasileira, solteira, residente e domiciliada no município de Prata – PB.

A autora, alegando possuir a condição de segurada especial da previdência social, requereu junto ao instituto ora promovido, o benefício de Salário-Maternidade,

em decorrência do nascimento de seu filho, protocolado sob nº. XXX.529.986-0, em 21/03/2014 (APS de Monteiro – PB). O requerimento que foi indeferido sob a alegação de que não foi comprovado o exercício da atividade rural no período de carência exigido, ou seja, antes do nascimento da criança.

A mãe do recém-nascido, demandante da presente ação, alegou ter crescido na zona rural onde trabalharia com seu companheiro, precisamente no Sítio CDB, propriedade do Sr. JF, pai da referida, onde desenvolveriam as atividades de agricultura em regime de economia familiar sem ter empregados, juntamente com seus familiares, desde 2006 até os dias atuais. Para confirmar as informações o advogado da autora anexou ao sistema documentos comprobatórios, como a Declaração de Exercício de Atividade Rural, fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Prata – PB, Contrato de Comodato Rural, fornecida pelo proprietário das terras e outros documentos.

Afirmou a autora, ter encaminhado toda a documentação necessária para que a autarquia ré procedesse a análise administrativa. Contudo, a referida teve seu benefício negado sob a alegação de não ter sido comprovado o período de 10 (dez) meses de contribuição anterior ao nascimento da criança.

No dia 10/07/2014 o MM.Juiz federal proferiu o despacho inicial ordenando, dentre outras determinações, que fosse realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, dirimindo assim as dúvidas quanto à qualidade de segurado da autora. Após a realização da audiência, no dia 09/10/2014, o referido juiz da subseção judiciária de Monteiro-PB proferiu a sentença de improcedência do pedido, ou seja, após um período aproximado de três meses da distribuição do processo foi assegurado à parte demandante a concretização do direito de ação.

Vejamos agora a análise do processo 050XXXX-03.2014.4.05.8203 distribuído em 04/08/2014 que se refere a uma ação de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, representado legalmente através da Gerência Executiva Estadual, localizada na Rua Rafael Sebastião, nº. 53, Centro, Monteiro/PB, APS de Monteiro-PB. A autora, Sra JDSS, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada no Sítio CPS, s/n, zona rural, no Município de Zabelê/PB.

Afirmou a autora ser agricultora, nascida e criada na zona rural, local onde teria exercido suas atividades rurais na sua propriedade, no Sítio CPS, de janeiro de 1984 até a presente data. Afirmou, também, ter trabalhado predominantemente em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício, cultivando lavoura de subsistência para o seu sustento e o de sua família.

A demandante informou nos autos do processo que o único período que exerceu outra atividade foi quando teve um pequeno comércio, no período de 2002 até o ano de 2007. Contudo, mesmo tendo o referido comércio, afirmou nunca ter se ausentado das lidas campestres.

Entretanto, o instituto-Réu entendeu pelo indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, solicitado pela autora (NB XXX.861.284-8), datado de 28/05/2014, sob a alegação de escassez comprobatória em relação ao período suficiente para carência do benefício, conforme carta de indeferimento anexada aos autos.

No dia 13/08/2014 o MM. Juiz federal proferiu o despacho inicial ordenando, dentre outras determinações, que fosse realizada a audiência de instrução, dirimindo assim as dúvidas quanto a qualidade de segurada da autora. Após a realização da audiência, no dia 07/10/2014, o referido juiz da subseção judiciária de Monteiro-PB proferiu a sentença de procedência do pleito autoral.

Ressalta-se que o processo foi protocolado no dia 04/08/2014 com sentença firmada em período médio de dois meses. No caso supra narrado fica mais uma vez evidenciada a satisfação do direito do autor culminando com o julgamento da lide, bem como a evidência de que a celeridade processual funciona como meio de concretização do efetivo acesso à justiça.

Em uma nova análise processual, agora no tocante à matéria de direito/fato, temos o processo nº 050XXXX-63.2014.4.05.8203S que se refere a uma ação de cobrança de seguro cumulada com pedido de indenização de danos morais e materiais em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Houve, ainda, requerimento de Antecipação dos efeitos da Tutela.

A autora, Sra. MDB, brasileira, viúva, agricultora, residente no município de Sumé-PB, manteve uma relação de união estável durante 20 anos com o Sr. OBS, advindo desta união duas filhas. No ano de 2012, o Sr. OBS fez um seguro de vida no Banco do Brasil, em junho de 2012, fez outro pela Caixa Seguradora S/A.

No dia 08/11/2012, o Sr. OBS veio a óbito em decorrência de um acidente vascular cerebral. Após o óbito de seu marido, a autora encaminhou os documentos necessários para as Seguradoras, a fim de receber o seguro. Acontece que, o Banco do Brasil pagou a indenização solicitada, ao contrário da Caixa Seguros que indeferiu o pedido alegando não cumprimento do período de carência.

Após análise inicial da documentação anexada pela parte autora e posterior despachos solicitando emenda à exordial, no dia 27/08/2014 o MM. Juiz Federal prolatou decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada:

(...)Em que pese à alegação da parte autora de que o periculum in mora está caracterizado em razão da falta de água encanada no imóvel, tal situação não é suficiente para caracterizar a existência de risco de perecimento do direito pleiteado, caso se aguarde a formação do contraditório e da devida instrução processual. Assim, resta afastada a probabilidade de ocorrência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida(...)

Dando prosseguimento ao processo, no dia 9 de outubro de 2014, após análise minuciosa e cumprimento dos ritos processuais, o MM. Juiz Federal julgou o feito extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), uma vez que foi declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e reconhecida a incompetência do juízo para conhecer da presente demanda.

2.4 Análise dos Resultados: Processos sem a comprovação nos autos do indeferimento administrativo.

A próxima análise refere-se ao processo de nº 050XXXX-45.2014.4.05.8205T que tem como autor o Sr. MCS, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no município de Juru/PB. Trata-se de uma ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora alega ser portadora de fratura no fêmur, descrita no CID-10: S72, patologia que em tese o tornaria incapacitado para desenvolver sua atividade de agricultor. Para fins de comprovação da incapacidade alegada, a referida parte procedeu à juntada de cópia do receituário médico datado de 09/04/2013.

Em 09/05/2013, o autor afirma que é agricultor e que requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença. Afirmou, ainda, que após a análise da documentação pela autarquia ré, foi-lhe negado o benefício sob a alegação de falta de comprovação de segurado especial. Vale salientar que em momento algum o advogado constituído pelo demandante anexou aos autos o referido comprovante de indeferimento emitido pela competente agência do INSS.

Observada a necessidade de emendar a inicial, no dia 20/11/2014 o MM. Juiz Federal despachou determinando, dentre outras providências, que fosse juntado aos autos documento comprobatório do indeferimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a devida resolução do mérito. Passado o referido prazo, constatou-se que, embora devidamente intimado do r. despacho, o autor manteve-se inerte.

Isso posto, no dia 11/12/2014, com fundamento nos art. 284, parágrafo único c/c art. 295, inciso VI, do CPC, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso I, do CPC. Ressalta-se, para fins de análise da celeridade processual, que este processo foi distribuído no dia 19/11/2014

Vejamos agora a análise do processo 050XXXX-21.2014.4.05.8203S que se refere a uma ação de concessão de pensão por morte em face do INSS. A autora,

Sra. MFF, brasileira, solteira, agricultora, residente no município de Amparo/PB, município abrangido pela jurisdição da 11ª Vara Federal/PB.

A autora alega que viveu maritalmente com o ex-beneficiário da Previdência Social, o Sr. MMNV. Informa, ainda, que o falecido sempre exerceu atividade rural desde a sua infância, em regime de economia familiar, de início com seus pais, e após com sua companheira, ora autora. Porém, em 10/01/2014 (DER), a autora teve seu pedido de Pensão por Morte (NB XXX.529.678-0) indeferido pela Autarquia, sob o motivo de falta de qualidade de dependente.

Com a propositura da ação pela demandante, evidenciou-se a anexação, por parte do advogado da promovente, da petição inicial e os diversos documentos que a acompanham. Observou-se, mais uma vez, a necessidade de emendar a inicial.

Especificamente neste caso, apesar da demandante ter anexado sob o título de "INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO", observou-se que o advogado da autora se equivocou durante o processo de inclusão de documentos no sistema, fornecendo um arquivo inválido, o que fatalmente prejudicaria o prosseguimento normal do feito pelo não preenchimento deste importante pré-requisito.

A emenda da inicial ocorre quando, da análise da petição inicial, observa-se ausência dos pré-requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil ou apresenta obscuridades de interpretação e irregularidades que dificultam a resolução do mérito. Ressalta-se que a determinação de emendar a inicial só deve ser admitida até o momento da contestação. O autor terá 10 (dez) dias para proceder à referida emenda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme prevê o artigo 167, inciso I do CPC.

Para o benefício previdenciário em questão, pensão por morte, exigir-se também que o cônjuge/companheiro apresente o atestado de óbito do ex-segurado. Observou-se, também, que a demandante mais uma vez foi omissa com relação a inclusão deste requisito quando do momento da propositura da ação, dando causa, mais uma vez, à emenda da exordial.

Seguindo a ordem cronológica do rito processual, o MM. Juiz Federal proferiu um despacho inicial evidenciando o momento da intimação da parte autora para

juntar aos autos a documentação exigida. Após emenda realizada pela parte autora (cadastrado no sistema sob a forma de anexos numerados de 10 a 14) e posterior juntada do Processo Administrativo pela parte ré, procedeu-se à realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Observou-se que o MM. Juiz Federal Titular da 11ª Vara/PB prolatou sentença extinguindo o processo por Litispendência.

Registra-se que o processo em estudo foi distribuído no dia 06 de outubro de 2014, com posterior Sentença de extinção no dia 28 de novembro de 2014. Com isso, evidencia-se o direito de acesso à justiça sendo ampliado, mais uma vez, pela observância do princípio da celeridade processual.

O próximo caso refere-se a uma ação de concessão de salário maternidade em face do instituto nacional de seguro social – INSS, cadastrada sob o nº 050XXXX-31.2014.4.05.8205S. A autora, Sra. ELA, brasileira, solteira, agricultora, residente e domiciliada no Sítio CDO, zona Rural do município de Juru/PB, afirma ser agricultora e exercer suas atividades laborativas na zona rural, não se encontrando em gozo de qualquer outro benefício.

Gestante, a Autora afirmou que teve de se afastar das atividades laborativas, na agricultura, por 120 (cento e vinte) dias. Com o nascimento de sua filha, MLS, em 13/01/2011, requereu, na qualidade de segurada especial, a remuneração do período de repouso por ter se licenciado do serviço em virtude daquele acontecimento.

Entretanto, a demandante afirmou ter sido surpreendida com o indeferimento do pedido do benefício de salário-maternidade, NB XXX.589.247-7, sob a alegação de “não ter comprovado o período de carência anterior ao nascimento”, anexando aos autos cópia da carta de indeferimento em anexo.

Contudo, após a análise da inicial pelo servidor responsável, observou-se que os diversos documentos, embora juntados aos autos, apresentavam-se deteriorados ou ilegíveis. Por esse motivo, no dia 03/12/2014, de ordem do MM Juiz Federal, intimou-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 284, caput

e parágrafo único c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil): renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; proceder ao correto cadastro das partes no sistema Creta nos polos ativo e passivo da referida ação; instrumento procuratório e carta de indeferimento administrativo legíveis.

Vale salientar a importância dos anexos estarem bem especificados (ex: indeferimento administrativo, atestado médico etc.), assim como o cadastro das partes (inclusão no pólo passivo do INSS Campina Grande, APS competente, PSF Campina Grande e EADJ Campina Grande), a fim de possibilitar o andamento dos processos com a maior celeridade possível.

No dia 29/01/2015 o MM.Juiz federal proferiu o despacho inicial ordenando, dentre outras determinações, que fosse realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento (audiência una), com o intuito de dirimir as dúvidas quanto à qualidade de segurado da autora. Após a realização da audiência, no dia 11/03/2015, o referido juiz da subseção judiciária de Monteiro-PB proferiu a sentença de procedência do pedido. Vale ressaltar que o processo foi distribuído no dia 02/12/2014 e, após um período de aproximado de três meses, observou-se a satisfação do direito do autor culminar com o julgamento da lide.

O próximo caso refere-se a uma ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de concessão de auxílio-acidente – segurado especial em face do instituto nacional de seguro social – INSS. O referido processo foi cadastrado sob o nº 050XXX-47.2015.4.05.8203T e distribuído no sistema Creta no dia 27/04/2015.

O autor, Sr. DPS, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Sítio TMA, Zona Rural, no município de Juru/PB afirmou ter sofrido grave acidente ficando graves sequelas, o que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade de agricultor, atividade esta que exige muito esforço físico. A incapacidade está descrita através do CID S-43 e foram anexados aos autos do processo documentos comprobatórios (exames e atestado médico datado do dia 21/05/2013).

Consta da petição inicial que o demandante se declarou agricultor, e afirmou que sempre ter exercido suas atividades rurais, no Sítio BDR no município de Juru/PB. Afirma também que esta profissão já havia sido anteriormente reconhecida pelo INSS, quando da entrevista rural, sem vínculo empregatício, por cultivar lavoura de subsistência para o seu sustento e de sua família, reunindo, portanto, os requisitos necessários a concessão do benefício.

Assim, sendo certo que a patologia que acomete o demandante o torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento, conforme o atestado médico anexado, e comprovada a carência através da documentação também juntada aos autos, a ser corroborada por prova testemunhal em audiência, requereu ao MM.Juiz Federal que julgasse procedente a pretensão, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.

Ocorre que, no dia 29/01/2015 o MM.Juiz federal proferiu o despacho inicial ordenando, dentre outras determinações, que a parte autora procedesse à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos: a) Carta de indeferimento do benefício pleiteado b) comprovante de residência atual em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente c) procuração devidamente assinada pelo autor. Tudo sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Passado o prazo supracitado, o autor manteve-se inerte. Motivo pelo qual, o MM.Juiz federal extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 284 caput e parágrafo único c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2.5 Análise Final dos Resultados

Da análise obtida do relatório de processos distribuídos na 11ª Vara Federal/PB, observou-se que no período compreendido entre 01/01/2014 a

01/01/2015 deram entrada na referida subseção judiciária um total de 1.335 (mil trezentos e trinta e cinco) processos. Ainda com relação à classe ao qual pertence cada processo observou-se que 1128 (mil cento e vinte e oito) processos estão na classe “436 - Procedimento do Juizado Especial Cível” e 207 (duzentos e sete) processos pertencem à classe “158 - Processos de Execução”.

Por fim, o Relatório de Tempo Médio, evidenciado no supracitado relatório, demonstra que em média o procedimento do Juizado Especial Cível leva 89 (oitenta e nove) dias para ser sentenciado pelo Juiz. Importante destacar, ainda, que foi levado em consideração para fins estatísticos o período de um ano, compreendido entre 01/01/2014 a 01/01/2015. Considerando também outras classes processuais, como o Processo de Execução e Petição, obtém-se um tempo médio de 97 (noventa e sete) dias entre a Distribuição e Sentença Validada pelo MM. Juiz federal desta 11ª Vara Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante análise do presente trabalho, o Princípio Processual da Inafastabilidade do Poder Judiciário, apesar de estar presente em nossa Constituição Federal, não encontrou total respaldo entre os doutrinadores no que se refere ao seu alcance e aplicabilidade. Com o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG pelo STF e do Recurso Especial nº 1.302.307/TO pelo STJ, tivemos um entendimento pacificador que uniformizou a jurisprudência dos tribunais no sentido de reconhecer o prévio requerimento administrativo do benefício objeto de lide junto ao ente previdenciário como pré-requisito para o ajuizamento da ação judicial nos Juizados Especiais Federais.

Tal entendimento já vinha sendo implantado pela 11ª Vara Federal, subseção judiciária de Monteiro-PB e deve ser interpretado como o mais plausível, uma vez que o Poder Judiciário brasileiro se vê atualmente obrigado a dirimir lides processuais. Não obstante, em nenhum momento se observou que o direito de provocação do judiciário foi ferido pela atual interpretação, ocorrendo, inclusive, a ampliação do seu sentido quando em consonância com o Princípio da Celeridade Processual. Nesse contexto, conclui-se que o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS se revela imprescindível para a propositura da respectiva ação judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Câmara dos Deputados. Brasília, 2004, p. 18

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 17 out. 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Teoria Geral do Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela**. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. Ed. RT, São Paulo, 1980

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 86

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. rev., ampl. São Paulo: RT, 2006

RIBEIRO, Francisco Wendson Miguel. **A exigibilidade do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para o ajuizamento de ação: uma abordagem jurisprudencial**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12524>. Acesso em jan 2015.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

TNU, PEDILEF 200638007243544, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves WeibelKaufmann, in DOU de 21/10/2011

TRF da 3ª Região, AI 0023680-72.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, ine-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2012

TRF da 2ª Região, AC 201151090003234, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Federal Abel Gomes, in E-DJF2R de 08/10/2012

TRF da 1ª Região, AC 2003.38.00.014627-5/MG, 2ª Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Rosimayre Goncalves de Carvalho, in e-DJF1 de 05/11/2012

TRF da 5ª Região, APELREEX 200885000043040/SE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), in DJE de 31/10/2012

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Princípios constitucionais do Direito Processual Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011